



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.074 - RS (2014/0317501-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**AGRAVANTE** : **CLODOVEO VICTORIO CORSO**  
**AGRAVANTE** : **CLODOVEU CORSO**  
**AGRAVANTE** : **SUELY MARIA ALBE CORSO**  
**AGRAVANTE** : **LUIZ ANTÔNIO CORSO**  
**AGRAVANTE** : **IONE TERESINHA BACHI CORSO**  
**AGRAVANTE** : **LETICIA MARIA ROSSAROLA CORSO**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)**  
                  **MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
2. Atacar a conclusão da instância de origem e averiguar a ausência de má-fé da parte recorrente e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois as partes agravantes não comprovaram as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.
4. Se as partes agravantes não apresentam argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.074 - RS (2014/0317501-6)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por MADARCO S.A. Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos da ação de execução.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas partes ora agravantes contra decisão que, nos autos da ação de execução movida pelo Banco do Brasil, declarou a ineficácia da venda de bens por fraude à execução.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 236):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

I. Adotado entendimento do Colendo STJ, na Súmula nº 375: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

II. No caso concreto, mantida a decisão que reconheceu a má-fé dos adquirentes dos imóveis e, em consequência, a ocorrência de fraude à execução.

III. Pleito de substituição dos bens penhorados que se demonstra inviável.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial as partes agravantes sustentaram que não se aplicam as Súmulas n. 7 e 211 do STJ no caso. Alegaram ainda ofensa dos arts. 593 e 620 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Afirmaram que o recorrido não trouxe aos autos prova apta e inequívoca a demonstrar que a alienação dos bens imóveis foi capaz de reduzir o devedor, ora recorrente, à época do negócio jurídico supostamente fraudulento, ao estado de insolvência. Por fim, apontaram que para a configuração da fraude à execução são necessários a ocorrência de dois requisitos, a saber, a alienação precisa ocorrer em momento posterior à citação em ação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

executiva e deve haver a redução do devedor à insolvência, o que não ocorreu, não existindo, portanto, a insolvência civil.

Pedem a reconsideração da decisão e caso assim não se entenda, que a questão seja submetida à análise da Turma julgadora, reformando-se a decisão agravada com o consequente provimento do recurso especial.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.074 - RS (2014/0317501-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelas partes agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nas fls. 393-395 (e-STJ):

Nota-se que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre o conteúdo inserto no art. 620 do Código de Processo Civil, sendo certo que, nas razões do especial, tampouco se arguiu ofensa ao art. 535 do CPC. Dessa forma, é inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

No mais, observa-se das razões do acórdão recorrido que o Tribunal local analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela caracterização da fraude à execução, que não estava comprovada a solvência da empresa executada e reconheceu também a ocorrência de má-fé, fundamentando que (e-STJ, fls. 237-239):

Quanto à questão apontada pelos recorrentes, tenho que o caso comporta a aplicação do enunciado sumular nº 375 do colendo STJ, in verbis:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Com base na referida Súmula, somente se cogita a possibilidade de fraude à execução quando o bem for alienado após o registro da constrição ou quando demonstrada, de maneira inequívoca, a má-fé do adquirente.

Pois bem, no caso dos autos, denota-se que os bens imóveis em discussão foram vendidos após o ajuizamento e citação da demanda executiva (fl. 134), situação que vai ao encontro do disposto no art. 593, II, do CPC.

Se não bastasse, as vendas ocorreram em grau de parentesco, consoante se observa das matrículas dos imóveis (fls. 136/141). Nestes termos, incidente a presunção de má-fé quando da venda dos imóveis, consoante destacado em primeira instância.

(...).

Por fim, tendo em vista que os recorrentes estão sendo cobrados em inúmeras outras ações, inviável o pleito de substituição dos bens penhorados, pois ausente a demonstração de solvência da empresa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada.

Não obstante, a alegação de que o patrimônio da empresa Madarco gira em aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) não passa do campo da argumentação, pois ausente nos autos qualquer prova nesse sentido.

Verifica-se que a análise das razões apresentadas pelas partes agravantes no sentido de averiguar: a inexistência de má-fé da recorrente; a questão da solvência ou não da empresa executada; e a não ocorrência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal estadual como configurada, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...).

2. Independentemente do nomen iuris utilizado pelo Tribunal de origem, é certo que foram considerados presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, o que é suficiente para embasar a improcedência dos embargos de terceiro, não havendo espaço, portanto, para falar em ofensa ao disposto na Súmula nº 195/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384682/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

(...).

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n.

375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

2. No caso, a instância ordinária asseverou a ciência dos embargantes, ora recorrentes, acerca da existência de concordata em andamento e de execução contra o alienante, bem como a existência de "vários contratos celebrados entre as partes, como demais permutas de bens, como eles próprios confessaram, inclusive há nos autos afirmações de amizade íntima entre denunciante e denunciados" (fl. 472).

3. Asseverada a má-fé do terceiro adquirente e do alienante pelas instâncias ordinárias, infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1200350/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317501-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 629.074 / RS**

Números Origem: 201403175016 629074 70056936909 70057985723 70058760307 70059774042

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA                                      |
| AGRAVANTE | : CLODOVEO VICTORIO CORSO                                                    |
| AGRAVANTE | : CLODOVEU CORSO                                                             |
| AGRAVANTE | : SUELY MARIA ALBE CORSO                                                     |
| AGRAVANTE | : LUIZ ANTÔNIO CORSO                                                         |
| AGRAVANTE | : IONE TERESINHA BACHI CORSO                                                 |
| AGRAVANTE | : LETICIA MARIA ROSSAROLA CORSO                                              |
| ADVOGADO  | : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA                                                |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                                                        |
| ADVOGADOS | : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)<br>CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA     |
| AGRAVANTE | : CLODOVEO VICTORIO CORSO                   |
| AGRAVANTE | : CLODOVEU CORSO                            |
| AGRAVANTE | : SUELY MARIA ALBE CORSO                    |
| AGRAVANTE | : LUIZ ANTÔNIO CORSO                        |
| AGRAVANTE | : IONE TERESINHA BACHI CORSO                |
| AGRAVANTE | : LETICIA MARIA ROSSAROLA CORSO             |
| ADVOGADO  | : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA               |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                       |
| ADVOGADOS | : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.